

Portaria n.º 20 570

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º É concedida a medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 1 de Agosto de 1961, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação na província de Timor.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensa de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda «Timor» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º A medalha comemorativa das expedições a Timor pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elemento das forças militarizadas que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS
E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 20 571

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, das Finanças e das Corporações e

Previdência Social, nos termos do § 2.º do artigo 94.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958, que seja alterado o mapa a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43 357, de 24 de Novembro de 1960, relativamente ao número de escriturários de 1.ª e 2.ª classe e copistas, que passa a ser o seguinte:

57 escriturários de 1.ª classe;

82 escriturários de 2.ª classe, sendo 4 a cargo das juntas gerais;

164 copistas, sendo 5 a cargo das juntas gerais.

Ministérios do Interior, das Finanças e das Corporações e Previdência Social, 7 de Maio de 1964. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Portaria n.º 20 572**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar, para uso nos serviços de escrita das repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios civis, os seguintes impressos, anexos à presente portaria, os quais, com as medidas normalizadas adiante indicadas, deverão substituir idênticos modelos aprovados pela Portaria n.º 13 279, de 1 de Setembro de 1950:

Modelo C 1 — Registo geral de autorizações (1 ³/₄ A₃ — 420 mm × 519 mm);

Modelo C 1-A — Idem, menor capacidade (1 ¹/₂ A₄ — 297 mm × 315 mm);

Modelo C 2 — Conta corrente das autorizações orçamentais e registo dos pagamentos (1 ¹/₂ A₃ — 420 mm × 445 mm);

Modelo C 3 — Registo das importâncias liquidadas a favor dos diferentes serviços, classificadas por rubricas orçamentais e em confronto com os respectivos duodécimos vencidos (2 ¹/₂ A₃ — 420 mm × 742 mm);

Modelo C 5 — Registo das importâncias liquidadas por conta de dotações globais e comuns não distribuídas, em confronto com os duodécimos vencidos — Liquidações (A₄ — 210 mm × 297 mm);

Modelo C 5-A — Idem, idem — Cativos (A₄ — 210 mm × 297 mm);

Modelo C 9 — *Contrôle* de fundos saídos — Por cofres e capítulos (2 A₄ — 297 mm × 420 mm).

2.º Estabelecer o seu uso obrigatório, conforme instruções a expedir pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, à medida que se esgotem os que presentemente se encontram em uso.

3.º Eliminar os modelos C 9-A e C 18 aprovados pela portaria mencionada no n.º 1.º

Ministério das Finanças, 7 de Maio de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.